



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província do Niassa, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitária de Pesca de Seli, abreviadamente CCP de Seli, requereu a sua legalização, nos termos do Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de

Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca de Seli, abreviadamente CCP de Seli, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP de Seli estende-se ao longo da costa, desde Ntchembe a sul, ao Norte do Rio Nguenguesse, e este monte Chifuli, e até três milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 23 de Maio de 2008. —
O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mangal da Raia (2) Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas dezoito a vinte do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Barend Johannes Haywood (Jnr) e Chantelle Haywood uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mangal da Raia 2 Lodge, Limitada, constituiu-se sob a

forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objectivo de actividades turísticas, tais como, exploração de

complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, restaurante e bar.

Dois) Agro-pecuária.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o

preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Barend Johannes Haywood, casado, natural e residente na África do Sul, em representação do seu filho menor de idade (Darend Johannes Haywood (Jnr) solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do ID n.º 9007125341087, emitido na África do Sul, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Chantelle Haywood, solteira, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 435348281, emitido na África do Sul, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência torna o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Barend Johannes Haywood (Jnr), representado pelo seu pai Barend Johannes Haywood o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio Barend Johannes Haywood (Jnr), representado pelo seu pai Barend Johannes Haywood, na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezanove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Marba Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isídoro Ramos Moisés Batalha, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada por Marba Holdings, Limitada, com a seguinte forma:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade de limitada que adopta a denominação de Marba Holdings, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sede em Maputo, na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) Por deliberação da assembleia poderá a sociedade, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) A actividade de agro-pecuária;
- b) A comercialização de produtos agro-pecuários;
- c) Importação e exportação de produtos agro-pecuários;
- d) A comercialização de outros produtos de mercearia e supermercado;
- e) Fabrico e comercialização de materiais e equipamentos de construção civil;
- f) Arquitectura, planeamento urbano e respectiva execução e/ou venda;
- g) Consultoria e assessoria em engenharia de imóveis e infra-estruturas;
- h) Consultoria e assessoria em engenharia de imóveis e infra-estruturas;
- i) Desenho de plantas para imóveis e suportes de publicidade;
- j) Manutenção do meio e sanidade de instalações e edifícios;
- k) Importação e exportação de materiais relacionados com decoração e construção civil.

Dois) Compreende-se no seu objecto a participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

Três) Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

Quatro) Na prossecução do seu objecto social, a sociedade é livre de adquirir participações em sociedades já existentes ou de se associar com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticaís, integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios, devidamente constantes na escrita da sociedade, dividido na proporção seguinte:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticaís, pertencente a Marko Kamwendo, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos meticaís, pertencente a Barbara Tsitsi Kamwendo, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de direcção ou do sócio representativo de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois) Conforme a proposta de aumento do capital seja de iniciativa do conselho de direcção ou do sócio representativo de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o conselho fiscal ou este e a assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir adquirir, nos termos da lei, quotas próprias, desde que inteiramente liberadas, até ao limite máximo estabelecido por lei e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) A alienação ou cedência de quotas próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de direcção, o qual, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de direcção e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO OITAVO

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de direcção e o presidente do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes a eleição caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de direcção e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo gerente.

Três) O conselho de direcção e o conselho fiscal não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais uma pessoa colectiva ou sociedade,

deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar do representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso do conselho fiscal, as deliberações da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de gerência ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em, Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de direcção e conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de avisos com a indicação expressa dos assuntos a tratar, publicados no *Boletim da República* ou no jornal diário da cidade de Maputo com maior tiragem; no caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para quinze dias.

Dois) No aviso convocatório da assembleia será fixado um prazo de oito dias antes da reunião para a recepção pelo presidente da mesa do instrumento de indicação dos representantes dos incapazes e das pessoas colectivas.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Quatro) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda, qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se-á conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral é composta exclusivamente pelos sócios.

Dois) A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Três) Os membros do conselho de direcção e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos, seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porem, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os sócios, apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente ou por outro sócio.

Dois) Exceptuando-se da regra do número anterior os sócios que tenham dado todas as suas quotas em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizados pelos respectivos proprietários de raiz e em representações de raiz e em representação destes.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a que legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto o representante delegar essa representação num sócio.

Quatro) Por morte de um sócio, pessoa singular, gozam de preferência na aquisição da respectiva quota, na sequência seguinte:

- a) Os sócios;
- b) Os herdeiros por sucessão;
- c) Outros sucessíveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Como instrumento de representação voluntária bastará uma simples carta, assinada pelo representado, dirigida e entregue ao presidente da mesa ate oito dias antes da data marcada para a reunião, devendo a respectiva assinatura ser reconhecida notarialmente no caso de tal reconhecimento constar do aviso convocatório ou quando o presidente da mesa o exigir, podendo, igualmente, exigir a autenticação dos documentos de representação legal.

Dois) A concessão da representação é revogável, considerando-se revogada quando o representado esteja presente na reunião.

Três) Os instrumentos de representação voluntária, devem conter, pelo menos:

- a) A indicação precisa da pessoa a quem é conferida a representação;
- b) Especificação da assembleia, mediante a indicação do lugar, dia e hora da reunião com referência ao respectivo aviso convocatório;
- c) O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções concretas do representado;
- d) A menção de que, no caso de circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Quatro) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial a assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) A cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir uma maioria qualificada.

Dois) O sócio que, por qualquer motivo, sentir justo receio de ser prejudicada a sua propriedade com a alteração dos presentes estatutos, poderá ceder a sua quota aos outros sócios se estes manifestarem vontade de

adquirir no prazo de quinze dias após a notificação para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para além dos casos em que a lei o exija, só serão validas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou se façam representar sócios possuidores do mínimo de cinquenta por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, a redução ou a reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a cinquenta por cento do montante correspondente ao capital social.

Dois) Não tendo comparecido ou feito representar-se, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, sócios que representem cinquenta por cento do capital social, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar possuidores de, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Três) Sempre que os aumentos de capital visem repor o rácio de quarenta por cento entre à soma do capital social e reservas e o activo líquido total, a respectiva deliberação poderá ser tomada, em primeira convocação, por maioria simples dos votos correspondentes a sessenta por cento do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de direcção composta por um número impar de um a cinco membros, sendo um deles presidente e os restantes vogais.

Dois) Os membros do conselho de direcção são eleitos pela assembleia geral, que designará também o presidente e fixará a caução que devam prestar.

Três) O presidente do conselho de direcção tem voto de qualidade.

Quatro) Os membros do conselho de direcção poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O conselho de direcção escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

Dois) O conselho de direcção poderá delegar certas matérias de gestão, designadamente a gestão corrente da sociedade num dos seus membros, poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma comissão executiva formada por três membros incluindo o membro com funções de gestão, corrente da sociedade.

Três) O conselho de direcção deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de direcção pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Havendo vacatura no número de membros do conselho de direcção, este poderá designar, de entre os sócios, novos membros do conselho de direcção que ocuparão os lugares vagos até a próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos sócios, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de direcção, este poderá, sempre que se justificar, designar membros representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até a próxima assembleia geral ordinária em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Ao conselho de direcção compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Compete-lhe, em particular:

- a) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, da sociedade; obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

e) Trespasar estabelecimentos propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrém, bem como adquirir, gerir ou ceder a exploração destes;

f) Obter a concessão de créditos e contratar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;

g) Constituir mandatários quer para os efeitos do artigo ducentésimo sexagésimo quinto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída da competência do conselho de direcção, salvo deliberação expressa da assembleia geral em contrário, a venda de imóveis ou trespasse de estabelecimento, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social.

Quatro) compete ainda ao conselho de direcção definir a estrutura organizativa da empresa a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo, designado pelo conselho de direcção, que lhe determinará as funções, fixando-lhe as respectivas competências, e a quem prestará contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de direcção dentro dos limites ou quanto as matérias da delegação do conselho de direcção;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção;
- c) Pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos, ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro do conselho de direcção, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários até sempre necessária a assinatura de dois membros do conselho de direcção sendo um deles o presidente.

Dois) É interdito em absoluto aos membros do conselho de direcção e mandatários obrigar a

sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois membros ou do presidente do conselho fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) Salvo nos casos contemplados no número seguinte, as deliberações do conselho de direcção serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem sua vez fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente do conselho de direcção, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum membro do conselho de direcção poderá representar na sessão mais do que um outro membro.

Cinco) As reuniões do conselho de direcção realizar-se-ão por regra na sede da sociedade podendo no entanto ter lugar noutra local quando o interesse da sociedade o justificar.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das competências do conselho fiscal, a gerência pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de direcção.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro

local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de direcção, ou que a gerência participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

A primeira assembleia geral da sociedade, que deverá proceder a eleição dos órgãos sociais, será convocada para reunir dentro do prazo máximo de dois meses, contado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Babaji Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de dois mil e oito, foi matriculada definitivamente na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100061562 uma sociedade por quotas unipessoal denominada Babaji Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do conservador Cálquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, constituída com o sócio Lakashamanna Saty Anara Yna Bhudha Varam, casado, natural da Índia, nacionalidade indiana, portador do Dire n.º 01301444, emitido em vinte e dois de Março de dois mil e sete, pela Direcção de Migração de Cabo Delgado, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação de Babaji Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Nampula, bairro de Muahivire, Avenida das F.P.L.M, número mil trinta e cinco, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-lá, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil, obras públicas e hidráulicas, podendo prestar serviços, assessoria, fabrico e comércio de material de construção;
- b) Instalação eléctrica doméstica e industrial; reparação de máquinas eléctricas, electrónicas, hidráulicas, pneumáticas e mecânicas; calibragem, vulcanização;
- c) Prestação de serviços mecânicos, eléctricos, montagem de torres eléctricas, de publicidade, painéis e outros conexos ou similares;
- d) Projectos, execução, fiscalização, consultoria eléctrica, de construção civil e de obras públicas;
- e) Avaliação patrimonial de bens imóveis e móveis;
- f) Expiração pesquisa semi-industrial de actividades de furos, poços de água, reservas de água e aquírios;
- g) Construção, montagem, manutenção e reparação de furos e poços de água;

h) Venda a grosso e a retalho com importação e exportação de todos produtos ou bens de construção, ferragens, material hidráulico, de electricidade e outros segundo previsto nos números anteriores;

i) Representação comercial, bem como qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

- a) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, que corresponde a uma (única quota que representa cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Lakashamanna Satyanarayna Bhudhavaram;
- b) Não haverá prestação suplementar de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante suas necessidades.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar ou liquidar desde que assim o sócio entenda conveniente.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo único sócio Lakashamanna Satyanarayna Bhudhavaram, desde já nomeado administrador.

Um) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza

administrativa, comercial, laboral, em bancos ou para representação forense é suficiente a assinatura do administrador.

Dois) O administrador não pode praticar actos contrários a lei, aos princípios de direito ou ao objecto social.

Três) O administrador pode ser constituído por um mandato, procuração ou contrato, que o sócio julgar conveniente, podendo substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes especiais de administração a um terceiro. O mandato, procuração ou contrato conferido ao administrador pode ser revogado ou rescindido, quando os actos forem contrários ao objecto social.

Quatro) O administrador terá a remuneração que for fixada pela sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, tem a faculdade de ocupar a posição do mesmo desde que manifestem o interesse.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que for decidido pelo sócio único.

Três) O fecho do ano fiscal, determina que o sócio antecipadamente faça o apuramento dos lucros e entregues as finanças em respectivas guias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, oito de Julho de dois mil e oito. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

Marrais Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, tendo sido deliberado aumentar a capacidade de trabalho em admitir novos sócios onde estes manifestaram a vontade de levar avante os objectivos sociais, comprometendo-se em cumprir todas as obrigações que regem os estatutos e que em consequência da referida operação ficam alterados os artigos quarto e quinto que regem a dita sociedade para seguinte e nova:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil metcais correspondente à soma de sete quotas desiguais e assim distribuídas Johannes Behrens Marais, com trinta por cento do capital social, equivalente a três mil metcais, Willem Hendrik Marais, com vinte por cento do capital social, equivalente a dois mil metcais e dez por cento do capital social, equivalente a mil metcais para cada um dos sócios Jacob Johannes Naude, Ilha Vista Property, Limitada, Hendrik Stephanus Pretorius, Henk Diederits e Jan Adriaan Du Plessis, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Johannes Behrens Marrais, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, este consequentemente com os outros poderão delegar total ou parcialmente os poderes a pessoas estranhas da sua escolha mediante um instrumento legal.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, onze de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Abrasive Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo

de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital de cento e cinquenta mil metcais para um milhão e quinhentos mil metcais, tendo se verificado um aumento de um milhão e quinhentos mil metcais.

Que em consequência do operado aumento de capital social, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas e realizadas da seguinte forma:

Luciano Carlos Lourenço Bebana, com uma quota no valor de um milhão e trezentos e cinquenta mil metcais, correspondentes a noventa por cento do capital social;

Sinoda Machava Bebana, com uma no valor de cento e cinquenta mil metcais, correspondentes a dez por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

AFAM Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100064316 uma entidade legal denominada AFAM Sociedade Unipessoal, Limitada,

Contrato social

Michael Casper Horn, casado com Gail Katherlean Horn em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portadora do DIRE n.º 07926599, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, constituiu uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de AFAM Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Matola Rio, Zona da Mozal número duzentos e dezasseis.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Aluguer de quartos para fins turísticos, de lazer, acomodação e outros;
- b) Gestão de casa de hóspedes, lodges, alojamentos, pensão, motel e estalagem;
- c) Gestão de estabelecimento de restauração e outras actividades turísticas em diversas categorias, visando proporcional alojamento e outros serviços complementares a turistas incluindo actividades de desporto e lazer ao ar livre;
- d) Construção, compra, venda e arrendamento de imóveis, na mais ampla aceção deste ramo;
- e) Importação de todo material necessário para a construção, desenvolvimento e manutenção da empresa;
- f) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Michael Casper Horn.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas o sócio querendo, poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de

quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios;

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão;

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutro local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Um) Dependem, especialmente, das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

Nomeia-se desde já como gerente da sociedade o senhor Michael Casper Horn.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente ou de um representante.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas;

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todo os casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Super FM, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas quinze a vinte e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os accionistas a alteração integral do pacto social da sociedade Super FM, S.A., passando a ter a nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Super FM, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número trezentos e sessenta, vigésimo primeiro andar.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de um canal de rádio, com recurso ao exercício das seguintes actividades:

- a) Emissão de um sinal sonoro em banda FM;
- b) Edição de programas radiofónicos;
- c) Produção de programas radiofónicos;
- d) Consultorias relacionadas com a comunicação social;
- e) Estudos relacionados com a comunicação social;
- f) Sondagens relacionadas com a comunicação social.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da conselho de administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, representados por mil acções no valor nominal de vinte meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas, podendo o conselho de administração estabelecer os termos da sua conversão em acções ao portador, se a legislação o permitir.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Caso se justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentos mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas,

excepto no caso de substituição dos Títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas Acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em Venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei,

adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Da convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por carta dirigida aos accionistas, a qual poderá ser enviada por fax ou *e-mail*, com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório que os accionistas titulares de acções ao portador procedam ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no país, desses títulos, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Não havendo convocatória, mas se estiverem reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes, deliberar sobre a validade da reunião fixando a respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar,

em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, será necessário a aprovação por uma maioria qualificada de accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Nas matérias excluídas do número dois, supra a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pela maioria dos Accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Dois) Os accionistas, que sejam pessoas singulares, poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social

competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Quatro) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Cinco) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista no artigo dez, número dois, dos presentes estatutos.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um Administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na

respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral, cabendo-lhe presidir e dirigir as reuniões do conselho de administração, bem como representar a sociedade externamente.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os Administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de

votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- c) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal, composto por fiscal único ou por três membros,

devido em qualquer dos casos, um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em principio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do

conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

- c) Outras prioridades, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

GIA – Gestão, Informática e Ambiente, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100054450 uma Entidade Legal denominada GIA – Gestão, Informática e Ambiente, Sociedade Unipessoal, Limitada:

Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes, solteiro, maior, natural da Freguesia de Azurém, Guimarães, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Martires da Mueda, número quinhentos e oito, Torre vinte e cinco, flat cento e sessenta e dois, Bairro da Polana, Maputo, portador do passaporte número H-485964, emitido em treze de

Dezembro de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até treze de Dezembro de dois mil e quinze.

Que pelo presentes estatutos que outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação GIA - Gestão, Informática e Ambiente, Sociedade Unipessoal, limitada, e é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio JAT, primeiro andar A quatrocentos e vinte, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisões ou deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá decidir ou deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a prestação de serviços de formação, consultoria e assessoria técnica nas áreas de gestão, informática e ambiente.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontra-se totalmente realizado, e correspondente a uma quota do sócio único Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Salvo decisão diversa do sócio único, as quotas próprias da sociedade não conferem a esta nenhuns direitos sociais, para além do de direito de participar nos aumentos de capital por incorporações de reservas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

E livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias da competência decisória do sócio único são lavradas e assinadas por este, em livro próprio da sociedade.

ARTIGO NONO

(Negocio jurídicos entre a sociedade e o sócio único)

Um) Só poderão ser celebrados negócios jurídicos entre a sociedade, e o sócio único, directamente ou por interposta pessoa, quando tal se mostre estritamente necessário ou conveniente a prossecução do objecto social, devendo os mesmos, sob pena de nulidade, constar de documento escrito.

Dois) Os negócios jurídicos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente objecto de relatório prévia de auditor de contas independente, nos termos dos quais se declara que os interesses da sociedade se encontram devidamente salvaguardados, nomeadamente, quanta as condições e preço do negócio, se for o caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, designado(s) por decisão do sócio único, a qual fixará a duração dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela(s) assinatura(s):

- a) De um ou, em conjunto, dois administradores, consoante a administração da sociedade seja singular ou plural;
- b) Em conjunto, de um administrador e de um mandatário da sociedade, nos termos e limites específicos do instrumento de mandato;
- c) Em singelo, de um administrador, nos termos de presente contrato, ou nos precisos termos que tiver sido designado, em acta donde conste a sua nomeação e tal delegação de poderes;
- d) Por um único ou mais mandatários da sociedade, nos termos do(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente e suficiente a assinatura de um só administrador ou mandatário com poderes bastantes.

Três) E expressamente vedado aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em fianças, abonações, ávais, letras de favor ou outros actos ou contratos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referenda a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a aprovação do órgão decisório, após apreciação e decisão ou deliberação da administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reserva legal e distribuição de lucros)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos vinte por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que, em caso algum, não poderá ser inferior a um quinto do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no numero anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pelo órgão decisório da sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Liquidação

Salvo decisão em contrário do órgão decisório, serão liquidatários os membros da administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da Sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e nomeação de administrador)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador.

Dois) É nomeado administrador o sócio único Pedro Manuel Dourado Alvelos Monteiro Guedes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Mithratech Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deleberação de cinco de Julho de dois mil e oito e na sede da sociedade Mithratech Moçambique, Limitada matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezoito ponto quatrocentos e dez a folhas cento e noventa e nove do livro C traço quarenta e cinco, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão da quota do sócio Celso Reinaldo Paul no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais a favor do sócio Nadime Aboobakar

Gadyt Mahmood, com todos direitos e obrigações a ela privativos. Em consequência da operação altera-se parcialmente o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cinquenta mil meticais, que corresponde á soma de cem por cento de quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Motoma Mitharatec (PTY), Limitada;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nadime Aboobacar Gadyt Mahmood.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

JSV Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sete a cento e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notaria do referido Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração do pacto social, em que o sócio Amailton Juliano Rodrigues cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatrocentos e quarenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, a sociedade JSV Transportes e Serviços Limitada, e retira-se da sociedade e nada tem haver ou a dever dela.

Que em consequência da cessão da quota é alterado o artigo terceiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro e outros valores, é de quatro milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, distribuído em três quotas:

- a) Organizações JSV, Sarl, com uma quota nominal de dois milhões e quarenta

e seis mil meticais, correspondente quarenta e seis ponto cinco por cento do capital social;

- b) Hermínio Sérgio da Costa Caldeira Gomes, com uma quota no valor nominal de um milhão novecentos e catorze mil meticais, correspondente quarenta e três ponto cinco por cento do capital social;
- c) JSV Transportes e serviços, Limitada, com uma quota nominal de quatrocentos e quarenta mil meticais correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo dez de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Unit 6 C Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado de Matola, a cargo da conservadora Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas da sociedade Unit 6 C Properties, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram a redacção do artigo quinto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de três mil trezentos e setenta e nove meticais e quarenta e cinco centavos subscrito unicamente pelo sócio Zimre-Empresa Moçambicana de Resseguros, S.A..

Que em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dez de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Quelimane

CERTIDÃO

Deferido ao requerimento na petição de dezasseis de Setembro de dois mil e quatro registado no diário da Conservatória sob o número um, pertencente ao senhor Francisco César Mussuale:

Certifico que, fazendo as competentes buscas nos livros de matrículas dos

comerciantes em nome individual, e que no livro B barra quatro a folhas cento noventa e seis constatei o seguinte:

Ano de dois mil e quatro, mês de Setembro dia dezasseis, apresentação um.

Matrícula número mil quinhentos e cinquenta e quatro.

Francisco César Mussuale.

Firma do comerciante do mesmo nome, solteiro, natural de Pebane, residente nesta cidade de Quelimane, exerce a actividade de construção civil e obras públicas aprovado pelo empreiteiro de construção civil com início da actividade em vinte e cinco de Setembro de dois mil e quatro.

A firma denomina-se por Índico Construções e tem a sua sede em Quelimane, na Avenida Amílcar Cabral, número oitocentos e quinze, primeiro andar e não tem sucursais.

Apresentaram-me e arquivo um requerimento, alvará n.º 41/OP2/0230/2004, certidão negativa, auto de vistoria e modelo cinco da Repartição das Finanças de Quelimane, que servirá de base.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino.

Quelimane, vinte de Janeiro de dois mil e cinco. — O Conservador, *Ilegível*.

Zil Computers & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100064839 uma entidade legal denominada Zil Computers & Services, Limitada.

Contrato social

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Lúcia Janet Xavier, solteira, maior, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, que outorga por si e em representação de seu filho menor, Ednelson António Mabjaia Artur, natural de Maputo onde reside; constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Zil Computers & Services, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Av. Vinte e Cinco de Setembro Pavilhão número sessenta e um, recinto da Facim, podendo, por deliberação dos sócios abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto: comércio de material informático, a retalho com importação e prestação de serviços.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, e correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à Lúcia Janet Xavier;
- b) Outra no valor nominal de dois mil meticais, e correspondente a dois por cento do capital social, pertencente à Ednelson António Mabjaia Artur.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas pela sócia Lúcia Janet Xavier.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura do sócio.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

BGC – Nampula, Llimitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e oito verso a folhas cinquenta verso do livre de notas para escrituras diversas número A traço dezanove do cartório notarial, a cargo de Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade BGC – Nampula, Limitada, na qual o sócio Ângelo Euguito Albino Chemane cede na totalidade a sua quota de dezasseis mil quatrocentos e quarenta e sete metcais e oitenta centavos,

correspondente a trinta por cento do capital social ao novo sócio Gladeston Henrique Oliveira, com os correspondentes direitos e obrigações. Face a esta cedência o sócio Ângelo Euguito Albino Chemane sai da sociedade.

Como consequência alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte metcais e seis centavos, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor de vinte e um mil novecentos e trinta metcais e quarenta centavos correspondente a quarenta por cento do capital

social para o sócio Armando de Rocha Ambrósio; uma quota no valor de dezasseis mil quatrocentos e quarenta e sete metcais e oitenta centavos correspondente a trinta por cento do capital social para o sócio Fábio António Salvador Machado, e uma quota no valor de dezasseis mil quatrocentos e quarenta e sete metcais e oitenta centavos, correspondente a trinta por cento do capital social para o sócio Gladeston Henrique Oliveira.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dez de Julho de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Ario Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio do ano de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e uma a setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, pela nomeação do senhor Eddy Marc Jolicoeur para novo membro do conselho de gerência da sociedade em substituição do senhor Mohammad Naim Peeroo e nomeação do senhor Bazir Steeve Kurrembukus para mandatário da sociedade e que por consequência da operada alteração, é alterada a redacção do artigo décimo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição transitória

Um) As funções do conselho de gerência, nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos, são desempenhadas pelos seguintes membros: Louis Rene Alexandre Fayd Herbe de Maudave, Marc Ahching e o senhor Eddy Marc Jolicoeur.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e oito.— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

R & L Interprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e nove a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número três traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nelía Mesquita, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi

constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada R & L Enterprises, Limitada, com sede na Avenida da Independência, Bairro Josina Machel, cidade de Tete, entre Reinaldo Gonçalves Júnior e Liudmilla Xaralampus João, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de R & L Enterprises, Limitada, e será abreviadamente designada por R & L, Limitada, com sede na Avenida da Independência, Bairro Josina Machel, cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

A R & L, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se manterá por tempo indeterminado e se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação inerente em vigor no país, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) O aluguer e comercialização de filmes e vários dispositivos de registo de imagem e som;
- b) A exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiros e áreas relacionadas;
- c) O aluguer de veículos e equipamentos diversos;
- d) A comercialização directa, ou por intermediação de diversos produtos;
- e) A importação e comercialização de equipamentos, ferramentas e tecnologias diversas;
- f) A participação financeira em empreendimentos diversos;
- g) O agenciamento e representação de marcas e produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades lucrativas conexas ou não com a actividade principal desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito, e que os sócios deliberem em assembleia geral e registem no livro de actas do conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá deter e gerir participações financeiras no capital de outras sociedades bem como participar em outros empreendimentos e actividades, sob contrato, de associações de natureza empresarial com ou sem a existência de sociedades formalmente constituídas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de cinquenta mil meticais, repartido em duas quotas iguais, uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Reinaldo Gonçalves Júnior e outra de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Liudmilla Xaralampus João.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pelo conselho de administração, registadas em acta, observando-se no demais, o estipulado pelo Código Comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação total ou parcial de quotas, onerosa ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das respectivas quotas, procederem à respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercerem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de sessenta dias a contar da data da recepção, pela sociedade a qual tem o prazo de sete dias para informar a totalidade dos sócios, da comunicação escrita feita pelo sócio cedente ou alienante, expressando a sua intenção.

Cinco) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da sua quota nomearão um único representante seu para o exercício dos seus direitos junto da sociedade até que a quota se mantenha indivisa, podendo posteriormente dividir essa mesma quota, devendo para tal ser comunicada a sociedade para que se proceda ao devido registo e respectiva alteração estatutária.

ARTIGO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada, gerida e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por um conselho de administração, para o que são apontados desde já Reinaldo Gonçalves Júnior, como presidente do conselho de administração e Liudmilla Xaralampus João, como vice-presidente do conselho de administração, sem caução e com ou sem direito a remuneração conforme determinar a assembleia geral ou, enquanto a sociedade se mantiver reduzida a dois sócios.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos membros do conselho de administração, excepto no que disser respeito a alínea três.

Três) O envolvimento em participações financeiras em outras empresas, na transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento da assembleia geral ou do conselho de administração, enquanto aquela não for constituída.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e demais actos de responsabilidade alheia.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A partir do momento em que a sociedade venha a ter três ou mais sócios, constituir-se-á automaticamente uma assembleia geral, que passará a constituir o órgão máximo de decisão da referida sociedade.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei, considera-se legalmente constituída a assembleia geral que tenha a participação pessoal, ou por representação, de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão, quando a lei não prescreva outra forma especial, convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com pelo menos trinta e quinze dias de antecedência, respectivamente.

Seis) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, para deliberar sobre a aplicação a dar-se aos resultados apurados e ainda para deliberar sobre qualquer outro assunto que conste da agenda de trabalhos expressa na respectiva convocatória.

Sete) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente por iniciativa do conselho de administração, ou através deste, a pedido dos sócios que detenham, no seu conjunto, pelo menos um terço do capital social, os quais deverão apresentar, por escrito, as razões que levam a tal convocatória e a proposta de agenda de assuntos a discutir e deliberar.

ARTIGO SÉTIMO

Exercício económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas de

cada exercício económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação da assembleia geral no prazo determinado pela lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á primeiro, a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O conselho de administração ou, caso a assembleia geral esteja já constituída, sob proposta daquele, poderão constituir-se reservas especiais e provisões que se achem necessárias ou recomendáveis aos interesses da sociedade.

Três) A parte restante será distribuída aos sócios, sob a forma de lucros, na proporção da sua participação no capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

Liquidação

Se a sociedade se dissolver serão liquidatários, todos os sócios, e exigindo-o algum deles, será o estabelecimento social, com todo o seu activo e passivo, posto em licitação e adjudicado aquele que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Cláusula remissora

A todos aspectos omissos no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições relevantes da legislação comercial vigente e aplicável no país para cada matéria geral ou específica e as deliberações dos sócios validamente tomadas.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, três de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Baia da Raia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e oito verso a cem verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Henning Louis Lubb, Hanlie Steyn e Annamant Terblanche uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Baia da Raia, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objectivo actividades turísticas, tais como exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, restaurante e bar.

Dois) Comércio, indústria.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Henning Louis Lubbe, casado, em regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 414246544, emitido na África do Sul, no dia quatro de Janeiro de mil novecentos noventa e nove, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente, dez mil meticais do capital social;

- b) Hanlie Steyn, casada em regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 464636191, emitido na África do Sul, no dia doze de Janeiro de dois mil e sete, com uma quota de quarenta e nove por cento, correspondente a nove mil meticais do capital social;

- c) Annamart Terblanche, solteira, natural da África do Sul e residente em Inhambane, portador do Passaporte n.º 466838089, emitido na África do Sul, no dia vinte de Março de dois mil e sete, com uma quota de um por cento, correspondente a mil meticais do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto à cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela sócia Annamart Terblanche, a qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo

dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia Annamart Terblanche, na ausência de um o outro poderá responder podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezasseis de Outubro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Solução Independente de Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e oito verso a cem verso do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Christo Marnewick e Suzette Marnewick uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação sociedade Solução Independente de Propriedades, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na praia da Barra Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objectivo de actividades na área imobiliária como tramitação de projectos, construção de casas e aluguer, compra e venda de terrenos.

Dois) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Christo Marnewick, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 428159113, com uma quota de sessenta por cento do capital social, correspondente a doze mil metcais;
- b) Suzette Marnewick, solteira, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 459366971, com uma quota de quarenta por cento do capital social, correspondente a oito mil metcais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios os qual poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade, na ausência de um o outro poderá gerir.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos dois sócios na ausência dele o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-

-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Beira Clean & Service Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador de entidade legal na Beira:

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Beira Clean & Service, Limitada constituída e matriculada sob número 100058952 entre Walter Rosa Soares e Dércio Luís Fernando Uamba, ambos solteiros, maiores, de nacionalidade moçambicana, naturais de Xai-Xai e residentes na cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Beira Clean & Service Ltd, daqui em diante designada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis. Com a sede provisória na rua Capitão Gamito r/c s/n, no município e cidade da Beira. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do país onde o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local, estabelecer ou encerrar sucursais e outra forma de representações em território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto: prestação de todo tipo de serviços de limpeza interior e exterior nomeadamente: edifícios, escritórios, residências, armazéns, jardins, fumigações, decorações, recolha de lixo, desmatização, desinfectação, palestras sobre perigos de electricidade e HST (Higiene e Segurança no Trabalho). O desenvolvimento de outras actividades complementares e auxiliares às mencionadas nas alíneas anteriores.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades não previstas no número anterior mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Walter Rosa Soares, sessenta por cento, equivalentes a trinta mil meticais;
- b) Dércio Luís Fernando Uamba, quarenta por cento, equivalentes a vinte mil meticais.

Dois) capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por decisão dos sócios, aprovado em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) A cessão de quotas a favor de terceiros não é permitida sem consentimento dos sócios por escrito.

Cinco) Ocorrendo falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sobreviventes e os herdeiros do falecido, que nomearão um deles que a todos represente, sem que não farão nela qualquer ingerência.

ARTIGO QUARTO

Podem os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que a sua convocação for necessária, com antecedência de dez dias.

Dois) A assembleia geral ordinária só terá lugar quando estiverem presentes, pelo menos, oitenta por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é convocada pelo sócio gerente, com indicação do local, data e hora da realização, mediante a publicação da respectiva agenda com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de avisos a expedir para cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação na sociedade)

Um) A gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será realizada por um sócio gerente com maior quota na sociedade com qualidade de director executivo, com os mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O director executivo gestor, poderá constituir mandatários da sociedade mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Três) O gerente é dispensado do pagamento de caução.

Quatro) A gerência ou respectivos procuradores ficam expressamente proibidos em obrigar a sociedade em fiança, abonações, letras de favores e em geral a quaisquer documentos, actos ou contrato de responsabilidade e interesses alheios ao objecto da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contractos é suficiente:

- a) Assinatura do director executivo;
- b) Assinatura de um procurador constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos sócios devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios é inteiramente livre, não dependendo da sociedade.

Dois) A divisão ou cessão de quotas a terceiros estranhos a sociedade é admissível com reserva de consentimento da sociedade.

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiros estranhos a sociedade deverá comunicar por escrito no prazo de trinta dias declarando o nome do presumível adquirente, o preço e demais condições de cessão podendo a sociedade ou qualquer dos seus sócios exercer o seu direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal e deduzidos ainda quaisquer declarações acordadas pela assembleia geral serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A exclusão de sócios com justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando os sócios pratiquem actos prejudiciais a sociedade;
- c) Quando os sócios entrem em conflito entre si de tal modo que prejudique o funcionamento normal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou arrestada ou seja a providência-jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falecimento ou insolvência do sócio;
- d) No caso de exclusão do sócio;
- e) A sociedade amortizará a quota ou quotas nunca por inteiro mas em prestações anuais e com ou sem juros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será feita pela gerência que estiver em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Todos os casos omissos neste estatuto serão regulados pela lei vigente para a sociedade.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, dezoito de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Glórias Consultorias & Engenharias, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, conservador de entidades legais na Beira:

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Glórias Consultorias & Engenharias, Limitada, constituída e matriculada sob número NUEL 100060396 entre Albano Sâlzon Maparagem, natural de Mafambisse, Natália Tagua Como Joaquim Maparagem, natural da Beira, ambos casados entre si, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, e residentes na Beira, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Glórias Consultorias & Engenharias, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de actividades de prestação de serviços tais como consultoria e fiscalização de obras de construção civil, electrificação, erosão, saneamento do meio ambiente e tanques de abastecimento de água.

Dois) A sociedade poderá exercer outro qualquer ramo de actividade não proibida por lei desde que para tal obtenha a necessária autorização e licenciamento.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social da sociedade é de vinte mil meticais.

Dois) A sociedade é composta por dois sócios, subscritos por quotas divididas em partes desiguais, a saber:

- a) Albano Sálzon Maparagem, com uma quota de noventa por cento do capital social, correspondente a dezoito mil meticais;
- b) Natália Tagua Como Joaquim Maparagem, com uma quota de dez por cento do capital social, correspondente a dois mil meticais.

Três) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução, pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia que será dirigida por um presidente, eleito por voto, auxiliado por um vice-presidente e um secretário (todos sócios da sociedade) e exercerão as suas actividades durante dois anos renováveis.

Dois) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior, a parte restante será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

São nulas as deliberações dos sócios quando tomadas em assembleia geral não convocada.

ARTIGO OITAVO

Eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes da sociedade:

- a) Usufruir dos demais benefícios e regalias que a sociedade venha a criar para os seus sócios;
- b) Trabalhar para o desenvolvimento e evolução da sociedade combatendo e denunciando todos os actos que impeçam o bom funcionamento da sociedade;
- c) Trabalhar e guiar-se pelo estatuto em vigor na sociedade;
- d) Aceitar a desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevantes.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será administrada por um director eleito pela assembleia geral, o qual disporá de poderes necessários para a realização do objectivo social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais; desde que nos termos da lei ou do presente estatuto não sejam da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) O director será auxiliado nas suas funções por dois directores - adjuntos (um director administrativo e um director técnico). Também a serem designados pela assembleia geral devendo assumir as funções por um período de dois anos renováveis (caso sejam sócios da sociedade) e, se o não forem, as funções serão desempenhadas num período de um ano renovável, mediante a celebração de um contrato.

Três) A direcção em geral será auxiliada, nas funções por assessor designado assessor de direcção que exercerá as suas funções num período de dois anos renováveis.

Quatro) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade com poderes suficientes para promover demitir ou exonerar das funções assim que seja provado o bom ou mau funcionamento de cada um dos sectores que compõem a sociedade.

Cinco) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do director-geral, por um dos sócios e o carimbo da sociedade no exercício das suas funções e no quadro das suas competências definidas no presente estatuto ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A admissão de novos sócios é da exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por comum acordo o património será liquidado de modo como os sócios então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos casos considerados omissos regularão as disposições em vigor na lei vigente.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Boabab Conjuarquis Consultoria Jurídica, Arquitectónica & Serviços, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador de entidades legais da Beira.

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Boabab Conjuarquis - Consultoria Jurídica, Arquitectónica & Serviços Limitada, abreviadamente designada Boabab Conjuarquis, Limitada, matriculada sob número NUEL, 100061872 na beira, entre antónio armando Longo Chuva, casado, sob o regime de comunhão de adquiridos com Olímpia Afonso Maholele Chuva, Eduardo Alexandre Chiziane, casado, sob o regime de comunhão de adquiridos com Domingas Dyameya Khosa, José Pedro da Costa Damião, casado, sob o regime da comunhão de adquiridos com Geralda António Conrado Damião, Alfiado José Pascoal, solteiro, maior, todos residentes nesta cidade da Beira, acordam constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Boabab Conjuarquis – Consultoria Jurídica, Arquitectónica & Serviços, Limitada, abreviadamente designada Boabab Conjuarquis, Lda.

Dois) Constitui-se como sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede na cidade da Beira, no Bairro Macuti, Rua dos Heróis de Marracuene número duzentos e trinta e seis, R/C e primeiro andar, cidade da Beira.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, de mandato judicial e extrajudicial e serviços de arbitragem.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto social a prestação de serviços de arquitectura, design, planeamento físico.

Três) A sociedade tem ainda por objecto social, entre outras actividades:

- a) Prestar assessoria no sector de turismo e serviços conexos;
- b) Assessoria na área de agenciamento, *procurement*, licitação, pesquisa, intermediação e mediação comercial na compra e venda de bens e serviços;
- c) Serviços de consultoria, auditoria, assessoria técnica para manejo e certificação florestal;
- d) Assessoria na área de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra; e
- e) Prestar assessoria na constituição das sociedades comerciais e pessoas colectivas.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, bem como participar em outras sociedades, associações e fundações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas de igual valor para os sócios e no valor nominal de cinco mil e quinhentos meticais cada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições ou juros a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas ou parte de quotas a terceiros, carece do prévio consentimento dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado insolvente; quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- c) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- d) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- e) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro;
- f) No caso de extinção ou sucessão de um dos sócios e os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar e aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas do exercício findo;
- b) Decidir sobre a aplicação dos resultados;
- c) Determinar sobre a remuneração dos gerentes.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada por ambos os gerentes, e quando a lei não exija outras formalidades, será por qualquer meio aceitável, em comunicação dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sessão. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei obrigue maioria qualificada.

Cinco) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) Para efeitos do número anterior, a convocatória deverá incluir a agenda de trabalhos, os documentos necessários à tomada de deliberações, data, hora e local da realização sendo que a assembleia geral se reúne, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é administrada e representada por dois gerentes, eleitos pela assembleia geral, por um período de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

Dois) Os gerentes, que sejam sócios, ficam dispensados da prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei, para a prática de determinados actos ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é imprescindível a assinatura ou intervenção dos dois gerentes ou dum gerente e um procurador.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, no momento de início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados encerrarão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Cinco) Os lucros distribuídos são pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, oito de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Unit 6 C Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas da sociedade Unit 6 C Properties, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram a redacção do artigo quinto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de três mil trezentos e setenta e nove metcais e quarenta e cinco centavos subscrito unicamente pelo sócio Zimre-Empresa Moçambicana de Resseguros, S.A.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dez de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

GAC Mozambique — Serviços Marítimos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100060647 uma entidade legal denominada GAC Mozambique — Serviços Marítimos, Limitada.

Contrato de sociedade

Entre:

Gulf Agency Company, Limited, uma sociedade regida pelas leis de Liechtenstein, com sede em Vaduz, no Liechtenstein, com o capital social de um milhão cento cinquenta mil francos suíços, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 26.04.1976, neste acto representada pela Dra. Samantha Cyrne, na qualidade de procuradora, com poderes para o acto, doravante abreviadamente designada por primeira contraente ou Gulf Agency Company;

International Shipping Agencies, Limited, uma sociedade regida pelas leis do Liechtenstein, com sede em Vaduz, no Liechtenstein, com o capital social de oitocentos mil francos suíços, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 29.04.1975, neste acto representada pelo Dr. Pedro Couto, na qualidade de procurador, com poderes para o acto, doravante designada por segunda contraente ou International Shipping Agencies,

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a Gulf Agency Company e a International Shipping Agencies constituem entre si uma sociedade por quotas que adopta a denominação GAC Mozambique — Serviços Marítimos, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oito, décimo segundo andar, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a Gulf Agency Company;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil metcais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a International Shipping Agencies.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação GAC Mozambique — Serviços Marítimos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oito, décimo segundo andar, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o agenciamento de navios, logística, gestão e exploração de terminais de carga e armazéns, afretamentos e serviços de apoio à navegação marítima.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Gulf Agency Company Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia International Shipping Agencies, Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por

escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada a administração da sociedade, até a data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;

e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade expresso por deliberação da assembleia geral;

f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e

g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar a sociedade o valor da quota-parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, em recurso à assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datada, assinada pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e orneação de bens imóveis, assim como bens móveis de valor superior a cem mil dólares norte-americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cem mil dólares norte-americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria de votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pelas maiorias legalmente estabelecidas.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- j) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporariamente ou definitivamente todos os administradores, os sócios podem praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Cinco) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em qualquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe (s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgados convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos pela lei.

Dois) A assembleia geral que decidir sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Ficam desde já nomeados para o cargo de administradores da sociedade, para o quadriénio dois mil e oito a dois mil e doze, os seguintes senhores:

- a) Erland Ebbersten;
- b) Andrew Leach;
- c) João Oliveira.

Dois) Os administradores ora nomeados não auferirão qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação e aplicação, as partes escolhem como foro

competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Constituem anexos ao presente contrato:

- Certidão de reserva de nome GAC Moçambique – Serviços Marítimos, Limitada;
- Extracto do registo comercial da Gulf Agency Company Ltd;
- Deliberação da Gulf Agency Company Ltd;
- Procuração da Gulf Agency Company Ltd;
- Extracto do registo comercial da International Shipping Agencies Ltd;
- Deliberação da International Shipping Agencies Ltd;
- Procuração da International Shipping Agencies Ltd;
- Declaração do Banco comprovativa do depósito do capital social.

Celebrado em Maputo, aos vinte e sete de Junho de dois mil e oito, na presença de notário, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas, em quatro exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Dra. Samantha Cyrne em representação da Gulf Agency Company Ltd.

Dr. Pedro Couto em representação da International Shipping Agencies Ltd.

Maputo, três de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

I.H.Smith, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e nove a cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Ian Handley Smith, casado, residente na cidade de Chimoio, Linda Yvonne Smith, casada, de nacionalidade zimbabweana e residente na cidade de Chimoio e Melville Norman Eggersglusz, casado, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada I.H.Smith, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

Verifiquei a Identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada I.H.

Smith, Limitada, com sede no no Posto Administrativo de Bandula – Manica, constituída por escritura do dia vinte e nove de Novembro do ano dois mil e seis, exarada das folhas oitenta e seis a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove, desta mesma conservatória, com o capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, equivalente a três quotas assim distribuídas: duas quotas iguais de valores nominais de nove mil e quinhentos meticais cada, equivalente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Ian Handley Smith e Linda Yvonne Smith e uma quota de valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Melville Norman Eggersglusz, respectivamente.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, realizada, na sua sessão extraordinária, em um de Agosto de dois mil e sete.

Que consequentemente altera por esta mesma escritura pública, a composição do artigo nono do pacto social, que rege a sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, letra de favor, fiança e abonações, e os gerentes poderão nomear o procurador por meio de uma procuração.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto, ficando a fazer parte integrante desta escritura a acta da assembleia geral extraordinária.

Em voz alta e na presença simultânea de todos li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e oito. — O Substituto do Conservador, *António José Aleixo*.

Construções Novo Modelo Europa e Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100057182 uma entidade legal denominada Construções Novo Modelo Europa e Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Arlindo Augusto Xavier Correia, casado em regime de comunhão geral de bens com Rosa Gonçalves Ferreira, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G825650, emitido aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e quatro, em Portugal;

Segundo — Tobias Joaquim Dai, casado com Rosa Pinto Mulhanga, em regime de comunhão geral de bens, natural de Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 110037510J, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e dois, em Maputo;

Terceiro — João Francisco Bias, solteiro, maior, natural da Ilha de Moçambique, portador do Bilhete de Identidade n.º 030086882F, emitido aos dez de Maio de dois mil e cinco, em Maputo.

Quarto — Salip Machalela, solteiro, maior, natural de Maputo, todos residentes nesta Cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Construções Novo Modelo Europa e Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua publicação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado em dinheiro e em espécie, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Cinquenta e um por cento do capital, equivalente a dez mil e duzentos meticais, detido por Arlindo Augusto Xavier Correia;
- b) Dezassete por cento do capital, equivalente a três mil e quatrocentos meticais, detido por Tobias Joaquim Dai;
- c) Dezasseis por cento do capital, equivalente a três mil e duzentos meticais, detido por João Francisco Bias;
- d) Dezasseis por cento do capital, equivalente a três mil e duzentos meticais, detido por Salip Machalela.

Dois) O capital será aumentado por contribuição dos sócios na proporção das quotas, ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios poderão prestar suprimentos ao capital social nas proporções das suas quotas sendo para tal obrigatória a autorização da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito da preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A Assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por Arlindo Augusto Xavier Correia, desde já nomeado sócio gerente, podendo nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos activo e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio gerente que -poderá delegar parcial ou totalmente os seus poderes no mínimo dois mandatários cujas assinaturas conjuntamente obrigarão a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia- geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Batcom Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia seis de Junho de dois mil e três, lavrada de folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Jaime Bulande Guta, licenciado em Direito e notário do referido cartório, entre Aubrey Ronald Cowie, Albertus Vorster e Milagre Ernesto Manjate foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Batcom Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo e província do mesmo nome que se regerá pelas seguintes cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Batcom Moçambique, Limitada, tendo a sua sede na cidade de Maputo e província do mesmo nome. Podendo, com deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividade comercial e industrial.

- a) Venda de material eléctrico, frigorífico, acumuladores de corrente eléctrica e outros de género;
- b) Venda de material mecânico, viaturas e seus acessórios;
- c) Venda de material de construção civil, de ferragens e outras diversas ferramentas;

- d) Venda de material de limpeza independentemente da área a ser aplicada, mas desde que seja permitida pela lei;
- e) Aluguer de todo o tipo de equipamento a ser envolvido nas áreas descritas da sua actividade;
- f) Comércio a grosso e a retalho em importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente á soma de três quotas que se descrevem da seguinte forma:

- a) Primeira quota de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por centos do capital social pertencente ao sócio Aubrey Ronald Cowie.
- b) Segunda quota também de quatro milhões e quinhentos mil meticais correspondente a quarenta e cinco por centos do capital social, pertencente ao sócio Albertus Vorster;
- c) Terceira e última quota de um milhão de meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Milagre Ernesto Manjate.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência será nomeada em assembleia geral, estando os gerentes desde já dispensados de prestar caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A gerência poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada, para todos os efeitos legais, pela gerência. Obrigando-se pela assinatura do gerente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvidas criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e três. — O Ajudante, *Ilegível*.

Batcom Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e sete a cento e trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, cessão de quota, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que os sócios elevam o capital social de dez mil meticais para trinta mil meticais, tendo sido o aumento no valor de vinte mil meticais, realizado em dinheiro, conforme o talão de depósito, efectuada na proporção das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Aubry Ronald Cowie, com nove mil meticais;
- b) Albertus Voster, com nove mil meticais;
- c) Milagre Ernesto Manjate, com dois mil meticais.

Que o sócio Milagre Ernesto Manjate divide a sua quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de mil e quinhentos meticais,

correspondente a cinco por cento do capital social, que cede a favor do sócio Aubry Ronald Cowie e outra de igual valor a favor do senhor Pedro Eduardo Pires Naia que entra para a sociedade como novo sócio.

Que o sócio Albertus Voster, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, a favor do senhor Pedro Eduardo Pires Naia, que a unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que o sócio Aubry Ronald Cowie unifica quota ora recebida passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que os sócios Milagre Ernesto Manjate e Albertus Voster retiram-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que ainda por esta mesma escritura pública, os sócios mudam a denominação da sociedade Batcom Mozambique, Limitada, para Temptation Charters, Limitada, e a sede da sociedade passa para Rua Frei António da Conceição, número oitenta e três, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Em consequência do aumento do capital, cessão de quotas, mudança de denominação e sede e alteração parcial do pacto social, aqui

operada são alterados os artigos primeiro e quarto da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Temptation Charters, Limitada, tendo a sua sede na Rua Frei António da Conceição, número oitenta e três, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo. Podendo, com deliberação da Assembleia geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aubry Ronald Cowie;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Eduardo Pires Naia.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.